



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 12/2023

Ementa: Introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, bem como na Lei nº 1.339, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, bem como na Lei nº 1.339, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em Mensagem o Chefe do Poder Executivo informa que:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, bem como na Lei nº 1.339, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Cumprе destacar, a princípio, que a consignação em folha de empréstimos tomados por servidores públicos é uma forma de baratear os custos com taxas de juros dos empréstimos, pois oferecem aos bancos e financeiras mais segurança e tal redução de riscos ajuda a reduzir os juros.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Atualmente a margem consignável para empréstimos a serem descontados em folha sobre os vencimentos do servidor público municipal é de até 40%, sendo até 30% (trinta por cento) da margem consignável para os descontos e consignações não obrigatórias em empréstimos junto a instituições financeiras, e até 10% (dez por cento) da margem consignável para cartão de compras.

Tais regras são regidas pelas previsões do art. 99 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, bem como pela Lei nº 1.339, de 16 de dezembro de 2003. Portanto a ampliação da margem consignável precisa promover mudanças em ambas as leis.

Os percentuais tem sido considerados insuficientes, o que motivou a propositura do presente Projeto de Lei Complementar para sua ampliação.

Além disso, a presente propositura visa ao acréscimo do cartão de benefício consignado, como mais uma forma de consignação voluntária a ser eventualmente contratada pelos servidores municipais.

Considerando as razões acima expostas, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.”

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 27 de novembro de 2023, e sua ementa publicada, na data de 23 de novembro de 2023, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Constata-se que a medida é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar nº 12/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2023.

Vereador Paulo Pereira Filho
Relator



